



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 003-11

Fornecedor: Supermercado Rende Mais

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Federal. Cartazes de afixação obrigatória identificando prioridade de atendimento no caixa. Legislação Estadual. Presença de código para consulta. Infração a Lei Federal 10.741/03. Infração a Lei Estadual 14.788/03. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Supermercado Rende Mais Ltda - EPP, nome fantasia **Supermercado Rende Mais,** inscrito no CNPJ 09.263.173/0001-77, localizado na Avenida Engenheiro Pedro Fonseca Paiva, nº 120, Bairro Avenida, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços)

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 1 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoRendeMais00311.pdf





- Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 003-11 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas sequintes infrações:

- a) Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (item 1.1.)
- b) Não garantir atendimento prioritário para idoso, assim considerado pessoa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 71, § 4º da Lei 10.741/03. (Item 4.1.)
- c) Não garantir atendimento prioritário para gestante lactantes (mulheres amamentado) e pessoas acompanhadas por criança de colo, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.048/00. (Item 4.2.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), apresentou defesa as fls. 07, alegando que o supermercado estava em reforma no momento da fiscalização e que as irregularidades já haviam sido sanadas e, que o estabelecimento

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 🛛 🤈 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoRendeMais00311.pdf





encontra-se regularizado. Pugna ao final pela insubsistência das infrações.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Estadual MG nº 14.788/03:

- Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Estado manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, <u>Lei</u> nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

.....

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.".

.....

- Art. 3º O **descumprimento do disposto nesta Lei** sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
- I notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;
- II multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;
- III multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site \$3\$ http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoRendeMais00311.pdf





Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Lei nº 10.048/00:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único É assegurada em todas as **instituições financeiras** a

Parágrafo único. É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1° .

Lei 10.741/03:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, **identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis**.

O fornecedor apresentou justificativas em sua defesa, porém não apontou nenhum argumento que pudesse afastar a incidência das normas infringidas.

Por seu turno, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas na legislação pertinente.

Quanto às infrações identificadas, preliminarmente, analiso questão de ordem sobre o item 4.2. do auto de infração.

É que, como visto no dispositivo acima citado, apesar de constar no auto, a infração ao parágrafo único do art. 2º da Lei 10.048/00, não se aplica a supermercados, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal: "..É Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 4 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoRendeMais00311.pdf





assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º."

Assim, quanto a esta infração, qual seja, a prevista no parágrafo único, do art. 2º da Lei 10.048/00, constante do item 4.2. do auto de infração, em face do exposto, considerando que esta infração se aplica somente a instituições financeiras, repartições públicas e concessionárias de serviço público, julgo insubsistente a infração, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Outrossim, quanto as demais infrações, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 003-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, julgo subsistente as infrações identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora, as seguintes sanções:

1. Penalidade de Advertência

1.1. Quanto à infração do item 1.1. "Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público". Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03; e,

1.2. Quanto à infração do item 4.1. "Não garantir atendimento prioritário para idoso, assim considerado pessoa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis." Infração ao art. 71, § 4º da Lei 10.741/03.

Conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei Estadual MG nº 14.788/03; e, no art. 54, inciso, II, letra "a", da lei 10.741/03, considerando a primariedade técnica do infrator, conforme certidão de fl. 09, aplico penalidade de advertência para sanar as irregularidades no prazo de 15 dias.

Isso posto, determino:

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 5 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoRendeMais00311.pdf





c) A intimação do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) penalidade(s) de advertência aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 03/06/2014.

Comprovante: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2253 Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoRendeMais00311.pdf